



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Agravo de Petição 0010787-12.2023.5.03.0087

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2023

Valor da causa: R\$ 280.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
ADVOGADO: FABIO FAZANI **AGRAVADO:** ----- ADVOGADO: LUIZA FERNANDES DIAS DE MELO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANILLO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

ETCiv 0010787-12.2023.5.03.0087

EMBARGANTE: -----

EMBARGADO: -----



JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1 - RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ---- em face de ----, em que postula a retirada de restrição sobre o imóvel de matrícula nº. 110.729. Atribuiu à causa o valor de R\$ 280.000,00.

Citada, a embargada apresentou contestação.

O embargante ofereceu impugnação à contestação.

Autos conclusos para julgamento.

É este o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Terceiro interpostos, eis que atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Em síntese, o embargante aduz que, após firmarem um contrato de promessa de compra e venda, adquiriu, de forma definitiva, em 01/09/2022, o imóvel de ----, casada em regime de separação total de bens com ----, de boa-fé e após a emissão de diversas certidões negativas, motivo pelo qual pugna pela desconstituição da constrição judicial.

É o caso de se acolher o pedido nuclear aviado nos embargos.

De fato, compulsando os autos, verifico que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Recife/PE sob a matrícula nº. 110.729, é de propriedade de ----, casada com ----, sob o regime da separação de bens, conforme certidão de casamento de f. 28.

Nos termos do artigo 1.687 do Código Civil, o regime da separação de bens importa na incomunicabilidade do patrimônio dos cônjuges, incluindo os bens adquiridos após o casamento.

Dessa forma, considerando que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade pertence à ----, que não figura como executada no processo principal, não deve, de fato, subsistir a constrição.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL
PERTENCENTE AO CÔNJUGE DA EXECUTADA.

IMPOSSIBILIDADE LEGAL. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. ART. 1.687 CC.
No regime da separação absoluta de bens (art. 1.687, CC), os cônjuges mantêm a propriedade e a administração dos bens adquiridos antes e após o casamento, bem como a responsabilização pelas dívidas anteriores e posteriores ao enlace matrimonial, inexistindo comunicabilidade entre os patrimônios do casal. Destarte, configura-se a impossibilidade legal da incidência de penhora sobre bem imóvel adquirido pelo cônjuge da executada, na constância do casamento regido pelo aludido regime de separação de bens. Agravo de petição a que se nega provimento.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0055700-

43.2008.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 05/04/2018;

Disponibilização: 04/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 563; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; Revisor: Maria Lúcia Cardoso Magalhães).

Por todo o exposto, acolho os embargos de terceiro e torno insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel objeto dos presentes embargos levada a efeito nos autos principais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do embargante, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, a serem pagos pelos executados na ação principal, pois deram causa à penhora do bem, ao não quitarem o seu débito a tempo e modo.

3 - DISPOSITIVO

Do exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, DECIDO julgar PROCEDENTES os Embargos de Terceiro ajuizados por ---- em face de ----, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula número 110.729 nos autos da Ação Trabalhista de nº. 0010318-44.2015.5.03.0087, nos termos dos fundamentos supra.

Condeno os executados nos autos principais a pagarem honorários advocatícios para os procuradores do embargante, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, conforme fundamentação.

Custas pelos executados nos autos principais, no importe de R\$ 44,26, conforme inciso V do artigo 789-A da CLT, as quais deverão ser executadas nos autos do processo principal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão e do acórdão regional, na hipótese de recurso (Provimento 04/2001 do TRT da 3ª Região).

Expeça-se, também, depois do trânsito em julgado desta sentença, ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Recife/PE, para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 16 de setembro de 2023.

PAOLA BARBOSA DE MELO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PAOLA BARBOSA DE MELO - Juntado em: 16/09/2023 10:46:53 - 72bf0d6
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23091515191912700000177266087?instancia=1>
Número do processo: 0010787-12.2023.5.03.0087
Número do documento: 23091515191912700000177266087